Documento: 477044

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0015456-79.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003036-46.2021.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: DANILO DOS SANTOS LIMA E OUTRO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paraíso do Tocantins

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JONATHAS JOSÉ DE SOUZA BIZONHIM E DANILO DOS SANTOS LIMA, em face de ato imputado à JUÍZA DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

Compulsando os autos, verifica—se que os pacientes, foram presos em flagrante, no dia 26/5/2021, como incursos na prática delitiva tipificada no artigo 33 caput (tráfico de drogas) cumulado com o artigo 40, inciso V (entre Estados), ambos da Lei no 11.343, de 2006, sendo o paciente (Jonathas José de Souza Bizonhim) também pela prática delitiva tipificada no artigo 14 da Lei no 10.826, de 2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

No bojo dos Autos do Inquérito Policial no 0002376-52.2021.8.27.2731, verifica-se que na data acima mencionada por volta de 20h00, no Posto da Polícia Rodoviária Federal — PRF, localizado na Rodovia BR-153, na cidade de Paraíso do Tocantins — TO, os pacientes, em companhia de outro indiciado (MARCIO GLEY DE MENEZES BARRETO) em comunhão de desígnios,

traziam consigo e transportavam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, entorpecente, sendo uma cartela de anfetamina "Nobésio Extra Forte", contendo 8 (oito) comprimidos, bem como no interior do veículo tracionado (semi reboque) a quantidade aproximada de 889 (oitocentos e oitenta e nove) quilos de skunk ("super maconha") e 25 (vinte e cinco) quilos de haxixe.

Consta ainda que o paciente, Jonathas José de Souza Bizonhin, voluntária e conscientemente, possuía e mantinha em sua guarda arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal e regulamentar. Complementa—se ainda que na data e horário indicados, policiais rodoviários federais em operação de rotina abordaram o veículo Volvo/NH12380 4x2t, cor: vermelha, placa: JNZ—9B82, atrelado ao Sr/Randon, cor: cinza, placa JYM—9A44, tendo como condutor o acusado Jonathas José de Souza Bizonhin e como passageiro, o acusado MÁRCIO GLEY DE MENEZES BARRETO, bem como o veículo GM/Celta 4P Life, cor: vermelha, placa: NOW—4809, tendo como condutor o senhor Danilo dos Santos Lima, que atuava como "batedor", tendo como ponto de partida a cidade de Manaus—AM com destino ao Estado de São Paulo.

Em parecer o Ministério Público Estadual manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (Evento 16, dos Autos do Inquérito Policial no 0002376-52.2021.8.27.2731).

Por decisao, em 27/5/2021, o juízo da origem deixou de designar audiência de custódia, em função das medidas temporárias de prevenção e enfrentamento contra o novo Coronavírus (Covid-19), homologou a prisão em flagrante dos pacientes e outro acusado, bem como converteu a referida prisão em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. (Evento 22, DECDESPA1, dos Autos do Inquérito Policial supracitado). O Ministério público Estadual ofereceu a denúncia em 2/7/2021 (Evento 1,

Autos no 0003036-46.2021.8.27.2731), tendo sido a denúncia recebida em 12/7/2021. Os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em benefício dos

Os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em benefício dos pacientes, foram indeferidos pelo juízo singular (Evento 6, DECDESPA1 dos Autos no 0002604-27.2021.8.27.2731 e Evento 7, DECDESPA1 dos Autos no 0003214-92.2021.8.27.2731).

As defesas prévias dos pacientes foram devidamente apresentadas (Eventos 36 e 40, DECDESPA1 dos autos de origem).

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 20/9/2021, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e os acusados.

Ao impetrar o Habeas Corpus no 0010583-36.2021.8.27.2700, a impetrante questionou os requisitos que ensejaram a custódia cautelar, bem como sua manutenção, contudo, em 19/10/2021, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conceder a ordem pleiteada, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Neste momento, a impetrante alega a desnecessidade de manutenção da prisão cautelar, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal em função da falta de prestação jurisdicional em tempo hábil, imposta pela autoridade coatora, como pela desídia da Policia Civil em juntar a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos em posse dos requerentes, bem como a ausência de justa causa para o decreto prisional.

Justifica que a impetração da ordem é legítima, uma vez que manter os pacientes presos, enquanto aguardam a juntada de laudos periciais dos celulares apreendidos em posse dos acusados no ato da prisão em flagrante é submetê-los a constrangimento ilegal, isso porque a autoridade policial

requereu a perícia nos aparelhos celulares, conforme se observa quando do relatório final.

Relata que decorridos mais de 5 meses da prisão em flagrante dos pacientes e o outro corréu, e a falta de interesse da autoridade policial em juntar tais laudos em prazo hábil, inclusive antes da audiência de instrução, bem como a falta de requerimentos do titular da ação penal em ter acesso a estes dados telemáticas, indica que eles são desnecessários para a elucidação dos fatos.

Reitera a defesa em nada contribuiu para a demora, sendo que os pacientes colaboraram durante todo processo, desde o momento da apreensão até as audiências, não omitindo os fatos e confessando, no caso de Jonathas, não sendo razoável que recaia sobre os mesmos as consequências nocivas da morosidade processual, tendo em vista que os laudos periciais dos celulares deveriam ter sido conclusos no início da instrução. Sustenta que estão ausentes os pressupostos que legitimam a prisão preventiva.

Ao final, pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, bem como a concessão da liberdade provisória aos pacientes. No mérito, requer a confirmação do pedido urgente.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que tramita naquele Juízo a ação penal no 0003036-46.2021.8.27.2731, aforada em desfavor dos pacientes DANILO DOS DANTOS LIMA E JONATHAS JOSÉ DE SOUZA BIZOHNIM, imputando-lhes as práticas delituosas insertas nos artigos 33, caput, cumulado com artigo 40, inciso V e artigo 35, todas da Lei no 11.343, de 2006, e ao segundo as práticas delituosas insertas nos artigo 33, caput cumulado com o artigo 40, inciso V e artigo 35, todas da lei no 11.343, de 2006 e no artigo 14 da Lei no 10.826, de 2003, na modalidade prevista no artigo 69 do Código Penal.

Acrescenta que os pacientes foram presos e tiveram suas prisões decretadas no bojo do Inquérito Policial no 0002376-52.2021.8.27.2731 com fundamento na garantia da ordem pública. A denúncia foi recebida em 12/7/2021. As defesas prévias foram apresentadas. Após a realização de audiência de instrução e julgamento em 20/9/2021, as partes apresentaram alegações finais, tendo sido o julgamento convertido em diligência até a conclusão do laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos. Foi determinado que se junte o laudo aos Autos com a máxima urgência, por tratar-se de processo com réu preso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

Cinge-se a presente análise sobre o reconhecimento do excesso de prazo para prolação da sentença e, por conseguinte, a concessão da liberdade provisória aos pacientes.

Como bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça, em razão da existência da coisa julgada, a tese de ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva não será conhecida nesse writ, por ser reiteração de pedidos já formulados e apreciados por esta Corte de Justiça em outro remédio constitucional em relação aos mesmos pacientes (Autos no 0010583-36.2021.8.27.0000).

Logo, apesar de invocar o Princípio da Razoável Duração do Processo e arguir que, decorridos mais de 5 meses da prisão em flagrante dos pacientes e o outro corréu, a falta de interesse da autoridade policial em juntar tais laudos em prazo hábil, inclusive antes da audiência de instrução, bem como a falta de requerimentos do titular da ação penal em

ter acesso a estes dados, indica que são desnecessários para elucidação dos fatos.

Todavia, os atos processuais admitem dilação quando a situação fática, a complexidade do processo, a pluralidade dos réus e o comportamento das partes envolvidas, justifiquem.

De modo que, o prolongamento do feito não se mostra desarrazoado e injustificado, uma vez que o laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos, poderá ser de grande valia para formação do convencimento da magistrada, notadamente, no que diz respeito a suposta prática do delito de associação criminosa para o tráfico de drogas.

Outrossim, a referida prova tanto poderá elucidar se os pacientes se dedicam à atividade criminosa ou integram organização criminosa como também poderá beneficiar os pacientes, de acordo com o conteúdo encontrado pela perícia.

Além disso, extrai-se dos Autos que no evento 105 dos Autos no 0003036-46.2021.8.27.2731, foi juntado Ofício expedido pelo Delegado de Polícia, o qual encaminha mídia gravada contendo extração de dados dos aparelhos celulares analisados, ou seja, o material aguardado para prolação da sentença se encontra formulado e disponibilizado para conhecimento da juíza a quo.

Nessa toada, não merece guarida o argumento de que houve demora para a formação da culpa, tendo em vista que o prazo para o fim da instrução criminal não pode ser determinado de forma meramente aritmética. Nesta linha de intelecção, colhe-se julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"HABEAS CORPUS — ROUBO MAJORADO — EXCESSO DE PRAZO — ALEGAÇÃO SUPERADA — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA — RELAXAMENTO DA PRISÃO — DESCABIMENTO. 1. O prazo para a formação da culpa não pode constituir—se numa simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser cotejado com as particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Realizada audiência de instrução e julgamento, estando a lide penal em vias de sentenciamento, desarrazoado relaxar—se o acautelamento dos pacientes." (TJ—MG — HC: 10000170131494000 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 16/03/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/03/2017) — GRIFEI

Com efeito, é cediço que a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento firme no sentido de que os prazos podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, sendo permitidos eventuais retardos na instrução criminal. Não vislumbro, por ora, indícios de desídia ou procrastinação, estando o feito epigrafado próximo à prolação de sentença. Dessa maneira, o argumento de excesso de prazo apresenta—se fragilizado, nos termos da súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, conclui—se que as razões que lastrearam a não concessão do direito de os pacientes aguardarem o deslinde do feito em liberdade encontram—se amparadas nas disposições legais vigentes, além de suficientemente fundamentadas na situação fática concreta, de maneira idônea e satisfatória.

Logo, inviável o acolhimento das alegações da impetrante.
Posto isso voto por dependar a ordem de Habeas Corpus, pa

Posto isso, voto por denegar a ordem de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva dos pacientes JONATHAS JOSÉ DE SOUZA BIZONHIM E DANILO DOS SANTOS LIMA, por não vislumbrar de plano, ilegalidades capazes de macular a decretação da prisão cautelar em apreço.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477044v3 e do código CRC f8b2fe14. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 4/3/2022, às 16:58:20

0015456-79.2021.8.27.2700

477044 .V3

Documento: 477107

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0015456-79.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003036-46.2021.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: DANILO DOS SANTOS LIMA E OUTRO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paraíso do Tocantins

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL NO CELULAR DOS PACIENTES. PROCESSO COM MARCHA PROCESSUAL REGULAR. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. GRAVIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

- 1.1 O prolongamento do feito não se mostra desarrazoado e injustificado, uma vez que o laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos, poderá ser de grande valia para formação do convencimento da magistrada, notadamente, no que diz respeito a suposta prática do delito de associação criminosa para o tráfico de drogas.
- 1.2 Inexiste constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando tal alegação basear—se em simples critério aritmético, porquanto deve ser analisada de acordo com as complexidades e peculiaridades de cada caso concreto, podendo haver a flexibilização do prazo, dentro dos limites da razoabilidade, de forma que, estando o feito tramitando regularmente na instância a quo, não há que se falar em excesso de prazo. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva dos pacientes JONATHAS JOSÉ DE SOUZA BIZONHIM E DANILO DOS SANTOS LIMA, por não vislumbrar de plano, ilegalidades capazes de macular a decretação da prisão cautelar em apreço, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 477107v4 e do código CRC 6b773975. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 8/3/2022, às 21:48:23

0015456-79.2021.8.27.2700

477107 .V4

Documento: 476698

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0015456-79.2021.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003036-46.2021.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: DANILO DOS SANTOS LIMA E OUTRO ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JONATHAS JOSÉ DE SOUZA BIZONHIM E DANILO DOS SANTOS LIMA, em face de ato imputado à JUÍZA DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

Compulsando os autos, verifica—se que os pacientes, foram presos em flagrante, no dia 26/5/2021, como incursos na prática delitiva tipificada no artigo 33 caput (tráfico de drogas) cumulado com o artigo 40, inciso V (entre Estados), ambos da Lei no 11.343, de 2006, sendo o paciente (Jonathas José de Souza Bizonhim) também pela prática delitiva tipificada no artigo 14 da Lei no 10.826, de 2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

No bojo dos Autos do Inquérito Policial no 0002376-52.2021.8.27.2731, verifica-se que na data acima mencionada por volta de 20h00, no Posto da Polícia Rodoviária Federal — PRF, localizado na Rodovia BR-153, na cidade de Paraíso do Tocantins — TO, os pacientes, em companhia de outro indiciado (MARCIO GLEY DE MENEZES BARRETO) em comunhão de desígnios, traziam consigo e transportavam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, entorpecente, sendo uma cartela de anfetamina "Nobésio Extra Forte", contendo 8 (oito) comprimidos, bem como no interior do veículo tracionado (semi reboque) a quantidade aproximada de 889 (oitocentos e oitenta e nove) quilos de skunk ("super maconha") e 25 (vinte e cinco) quilos de haxixe.

Consta ainda que o paciente, Jonathas José de Souza Bizonhin, voluntária e conscientemente, possuía e mantinha em sua guarda arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal e regulamentar. Complementa-se ainda que na data e horário indicados, policiais rodoviários federais em operação de rotina abordaram o veículo Volvo/NH12380 4x2t, cor: vermelha, placa: JNZ-9B82, atrelado ao Sr/Randon, cor: cinza, placa JYM-9A44, tendo como condutor o acusado Jonathas José de Souza Bizonhin e como passageiro, o acusado MÁRCIO GLEY DE MENEZES BARRETO, bem como o veículo GM/Celta 4P Life, cor: vermelha, placa:

NOW-4809, tendo como condutor o senhor Danilo dos Santos Lima, que atuava como "batedor", tendo como ponto de partida a cidade de Manaus-AM com destino ao Estado de São Paulo.

Em parecer o Ministério Público Estadual manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (Evento 16, dos Autos do Inquérito Policial no 0002376-52.2021.8.27.2731).

Por decisao, em 27/5/2021, o juízo da origem deixou de designar audiência de custódia, em função das medidas temporárias de prevenção e enfrentamento contra o novo Coronavírus (Covid-19), homologou a prisão em flagrante dos pacientes e outro acusado, bem como converteu a referida prisão em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. (Evento 22, DECDESPA1, dos Autos do Inquérito Policial supracitado).

O Ministério público Estadual ofereceu a denúncia em 2/7/2021 (Evento 1, Autos no 0003036-46.2021.8.27.2731), tendo sido a denúncia recebida em 12/7/2021.

Os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em benefício dos pacientes, foram indeferidos pelo juízo singular (Evento 6, DECDESPA1 dos Autos no 0002604-27.2021.8.27.2731 e Evento 7, DECDESPA1 dos Autos no 0003214-92.2021.8.27.2731).

As defesas prévias dos pacientes foram devidamente apresentadas (Eventos 36 e 40, DECDESPA1 dos autos de origem).

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 20/9/2021, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e os acusados.

Ao impetrar o Habeas Corpus no 0010583-36.2021.8.27.2700, a impetrante questionou os requisitos que ensejaram a custódia cautelar, bem como sua manutenção, contudo, em 19/10/2021, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conceder a ordem pleiteada, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Neste momento, a impetrante alega a desnecessidade de manutenção da prisão cautelar, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal em função da falta de prestação jurisdicional em tempo hábil, imposta pela autoridade coatora, como pela desídia da Policia Civil em juntar a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos em posse dos requerentes, bem como a ausência de justa causa para o decreto prisional.

Justifica que a impetração da ordem é legítima, uma vez que manter os pacientes presos, enquanto aguardam a juntada de laudos periciais dos celulares apreendidos em posse dos acusados no ato da prisão em flagrante é submetê-los a constrangimento ilegal, isso porque a autoridade policial requereu a perícia nos aparelhos celulares, conforme se observa quando do relatório final.

Relata que decorridos mais de 5 meses da prisão em flagrante dos pacientes e o outro corréu, e a falta de interesse da autoridade policial em juntar tais laudos em prazo hábil, inclusive antes da audiência de instrução, bem como a falta de requerimentos do titular da ação penal em ter acesso a estes dados telemáticas, indica que eles são desnecessários para a elucidação dos fatos.

Reitera a defesa em nada contribuiu para a demora, sendo que os pacientes colaboraram durante todo processo, desde o momento da apreensão até as audiências, não omitindo os fatos e confessando, no caso de Jonathas, não sendo razoável que recaia sobre os mesmos as consequências nocivas da morosidade processual, tendo em vista que os laudos periciais dos celulares deveriam ter sido conclusos no início da instrução. Sustenta que estão ausentes os pressupostos que legitimam a prisão

preventiva.

Ao final, pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, bem como a concessão da liberdade provisória aos pacientes. No mérito, requer a confirmação do pedido urgente.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que tramita naquele Juízo a ação penal no 0003036-46.2021.8.27.2731, aforada em desfavor dos pacientes DANILO DOS DANTOS LIMA E JONATHAS JOSÉ DE SOUZA BIZOHNIM, imputando-lhes as práticas delituosas insertas nos artigos 33, caput, cumulado com artigo 40, inciso V e artigo 35, todas da Lei no 11.343, de 2006, e ao segundo as práticas delituosas insertas nos artigo 33, caput cumulado com o artigo 40, inciso V e artigo 35, todas da lei no 11.343, de 2006 e no artigo 14 da Lei no 10.826, de 2003, na modalidade prevista no artigo 69 do Código Penal.

Acrescenta que os pacientes foram presos e tiveram suas prisões decretadas no bojo do Inquérito Policial no 0002376-52.2021.8.27.2731 com fundamento na garantia da ordem pública. A denúncia foi recebida em 12/7/2021. As defesas prévias foram apresentadas. Após a realização de audiência de instrução e julgamento em 20/9/2021, as partes apresentaram alegações finais, tendo sido o julgamento convertido em diligência até a conclusão do laudo pericial dos aparelhos celulares apreendidos. Foi determinado que se junte o laudo aos Autos com a máxima urgência, por tratar-se de processo com réu preso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 476698v3 e do código CRC 7b3b586d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 15/2/2022, às 20:18:45

0015456-79.2021.8.27.2700

476698 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0015456-79.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: DANILO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

PACIENTE: JONATHAS JOSE DE SOUZA BIZONHIM ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES JONATHAS JOSÉ DE SOUZA BIZONHIM E DANILO DOS SANTOS LIMA, POR NÃO VISLUMBRAR DE PLANO, ILEGALIDADES CAPAZES DE MACULAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM APREÇO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário